



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.604 - MG (2014/0070487-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

RECORRENTE : JORGE AUGUSTO XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEBORA DA SILVA FIRMINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RÉU QUE OSTENTA OUTRAS CONDENAÇÕES POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ADAPTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR AO REGIME MENOS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há incompatibilidade entre o regime fixado e a prisão cautelar, visto que, a par das diferenças de fundamento de uma e outra prisão, o regime semiaberto inicia-se com o recolhimento do condenado a um estabelecimento prisional, que somente passa a gozar de benefícios extra-muros (saídas temporárias, trabalho externo, etc), com a análise objetiva e subjetiva dos requisitos previstos na LEP, em decisão do Juízo da Execução Penal. Precedentes do STJ.

2. Insta ressaltar apenas que a observância às regras do regime menos gravoso somente passará a vigorar após deferido o pedido de início da execução provisória da reprimenda pelo MM. Juiz da Execução Penal, iniciativa que caberá a defesa realizar, com o fim de obter os benefícios inerentes ao sistema progressivo da pena.

3. Assim, mantida a prisão preventiva do sentenciado, para vedar o recurso em liberdade, não há que se falar em adaptação da cautelaridade da custódia ao regime semiaberto e tampouco aos benefícios a ele inerentes, pois instrumentos que visam tutelar bens jurídicos totalmente distintos.

3. Na espécie, na folha de antecedentes do recorrente constam três condenações não definitivas por outros crimes contra o patrimônio, além de outras duas ações penais em andamento por delitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma natureza, circunstância suficiente para vedar o direito de o réu recorrer em liberdade, consoante os termos da sentença condenatória.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso, os votos do Sr. Ministros Nefi Cordeiro e das Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.604 - MG (2014/0070487-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Jorge Augusto Xavier de Almeida** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (fl. 680):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA. DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

-O remédio heróico não se presta a substituir meio recursal hábil a reformar a sentença condenatória, revelando-se a apelação, já interposta pela defesa, a via processual mais adequada para o enfrentamento das questões suscitadas, não servindo o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

-Não se vislumbra constrangimento ilegal no indeferimento do direito de recorrer em liberdade a réu contumaz na prática delitiva, cuja CAC revele tendência criminosa, ainda que tenha permanecido em liberdade durante a instrução.

-A circunstância de encontrar-se o réu foragido do distrito da culpa evidencia a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, bem assim dificultar a instrução criminal, revelando-se argumento suficiente a obstar a revogação da custódia preventiva.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Buritis/MG condenou o recorrente, como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, às penas de 5 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 180 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 586/601) – Ação Penal n. 093.02.001587-6.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 679/686 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.14.009880-7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar do recorrente na sentença, bem como na condenação do recorrente em ação penal eivada de nulidade decorrente de inépcia da denúncia.

Sustenta-se ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois o recorrente é primário, possui bons antecedentes, tem atividade laborativa lícita e reside há mais de vinte anos no distrito da culpa, tendo respondido à ação penal em liberdade e comparecido a todos os atos processuais durante a tramitação da ação penal em questão, que perdura por 19 anos.

Alega-se que o magistrado singular, ao impor a segregação provisória, fez menção a ações penais sem trânsito em julgado, ofendendo o princípio da presunção de inocência.

Argumenta-se a ocorrência de excesso de prazo para o encaminhamento do recurso de apelação ao Tribunal de origem.

Acrescenta-se existirem vícios na denúncia capazes de macular a ampla defesa, visto que se apresentou genérica e não consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade do crime, contaminando, assim, a própria sentença condenatória.

Postula-se, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

No mérito, requer-se a confirmação da tutela de urgência e o trancamento da ação penal, revogando-se todos os efeitos da sentença condenatória. Pede-se, subsidiariamente, seja assegurado ao recorrente cumprir sua reprimenda no distrito da culpa, com direito ao trabalho externo e às prerrogativas do regime semiaberto.

Em 11/4/2014, deferi o pedido liminar para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em regime semiaberto o julgamento do mérito do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ, com extensão dos efeitos da decisão ao corréu Manoel Pereira de Sousa (fls. 809/813).

A defesa interpôs agravo regimental contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 818/844).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, a fim de se deferir o direito de recorrer em liberdade (fls. 845/850):

FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA E NEGATIVA DO DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, PARA QUE O RÉU POSSA RECORRER EM LIBERDADE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.604 - MG (2014/0070487-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente recurso merece parcial provimento.

Busca o recorrente o trancamento da ação penal, ao argumento de inépcia da denúncia, bem como a revogação da prisão cautelar imposta na sentença condenatória, alegando ausência de motivação idônea para sua manutenção.

Não há como acolher o pleito de trancamento da ação penal, consubstanciado na inépcia da denúncia, pois o recorrente formulou a pretensão após a prolação de sentença condenatória, na qual, após prévia e ampla dilação probatória, foi aferida a presença de justa causa para a condenação, que só poderá ser desconstituída por meio do recurso de apelação criminal (HC n. 122.296/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 31/10/2012 e HC n. 234.992/BA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012).

No tocante ao pleito de revogação da custódia, o recurso merece parcial provimento.

Ao que se tem dos autos, o recorrente figura como um dos líderes do Movimento Sem-Terra, tendo, segundo a sentença condenatória, liderado *centenas (quicá milhares) de pessoas a invadir terra produtiva, tornando-a inacessível ao seu legítimo dono* (fl. 595), sendo o suposto responsável pelo furto e abate de 797 reses de animais bovinos (fl. 588).

Da atenta análise dos autos, observa-se que a ação penal em questão resultou na condenação do recorrente por fatos ocorridos no período de 1º/9/1995 a 18/4/1997, tendo o acusado respondido à ação penal em liberdade.

Assim, para averiguar a legalidade da prisão cautelar decretada na sentença condenatória, faz-se necessário verificar se o magistrado singular logrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a existência de elemento concreto novo, capaz de justificar a segregação provisória para garantia da ordem pública ou econômica ou da aplicação da lei penal.

O magistrado singular consignou o seguinte (fls. 586/601 – grifo nosso):

[...]

III.6 - Do direito de apelar em liberdade

As circunstâncias do art. 59 se mostraram desfavoráveis aos réus.

De se notar, ainda, que se fazem presentes os requisitos demandados pelo CPP para que se imponha a custódia cautelar.

Primeiro, e encerrada a instrução, exaurida a discussão em derredor da materialidade e autoria do crime em primeira instância, de modo que vertente, às claras, o *fumus commissi delicti*.

De se notar que os réus respondem a vários processos criminais, a grande maioria relacionada a delitos cujas circunstâncias em muito se assemelham aos do que ora se trata.

Conforme acima dito, continua o primeiro réu a promover invasões em órgãos públicos nesta urbe. Tais premissas dão conta de que há grande probabilidade de os réus voltarem a delinquir. Por fim, tem-se que a pena aplicada ultrapassa o montante de quatro anos, o que subsume o fato ao que insculpido no art. 313, I, do CPP, fazendo corroborar a necessidade de decretação de segregação cautelar.

Tudo isto demonstra a necessidade de salvaguarda da ordem pública, considerada a periculosidade concreta dos réus, por via da decretação de sua prisão, o que ora faço.

Trago à baila o seguinte excerto jurisprudencial que baliza o entendimento ora esposado.

[...]

Analisando detidamente os autos, observa-se que o elemento concreto a que se refere o Juízo de primeiro grau consiste no fato de que o recorrente, *recentemente, inclusive, comandou truculenta invasão da agência local do INSS, prédio que se localiza, diga-se de passagem, nas proximidades do Fórum, da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores* (fl. 595).

Conquanto o acusado seja primário, entendo que o fato de responder a ações penais por crimes semelhantes, aliado à recente invasão a órgão público, denota a probabilidade concreta de reiteração delitiva, pois, na condição de integrante do Movimento Sem-Terra, observa-se que o sentenciado tem extrapolado os limites da liberdade de manifestação, sendo importante frisar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum direito fundamental, quando ponderado com outro, mostra-se absoluto.

Entretanto, observa-se que o acusado foi condenado a cumprir a pena definitiva em regime semiaberto, razão pela qual a segregação cautelar, embora legítima, mostra-se mais rigorosa que a própria condenação, devendo-se adequar a prisão provisória à execução da pena, ao contrário, submeter-se-á o sentenciado, que optou pelo exercício do direito de recorrer, a ilegal constrangimento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA E EXTORSÃO. RÉU PERMANECEU PRESO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. APELO EM LIBERDADE NEGADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA INSERÇÃO DO PACIENTE EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL.

[...]

2. Não carece de fundamentação a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, extraídos do autos, que estão a demonstrar a periculosidade do paciente, haja vista a forma pela qual foi cometido o delito, tendo ele permanecido nessa condição durante toda a instrução.

3. Ainda que se considere haver elementos suficientes para a negativa do direito de recorrer em liberdade, é certo que, tendo sido fixado o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena reclusiva, configura constrangimento ilegal manter o apenado submetido a regime fechado. Não se mostrando razoável que o réu aguarde o julgamento do recurso em regime prisional mais gravoso do que àquele que foi estabelecido na sentença condenatória. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente sua imediata colocação no regime semiaberto, enquanto aguarda o trânsito em julgado da condenação.

(HC n. 269.288/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/8/2013 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. (ARTIGO 7º, INCISO IV, C/C ARTIGO 12, INCISO III, AMBOS DA LEI 8.137/1990). PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar o meio social.

2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da preventiva, quando há notícias de inquéritos policiais instaurados e ações penais ajuizadas em desfavor do recorrente, revelando a propensão a atividades ilícitas, a periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial intermediário, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.

[...]

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso.

(RHC n. 44.175/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/4/2014 – grifo nosso)

Verifica-se que o corréu **Manoel Pereira de Sousa** se encontra em situação fático-processual idêntica à do recorrente em questão, pois teve sua prisão preventiva decretada na mesma ocasião e também lhe foi fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena (fl. 598).

Evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Prejudicado o agravo regimental de fls. 818/844.

Em face do exposto, dou **parcial provimento** ao recurso, apenas para assegurar ao recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação em regime semiaberto, salvo prisão por outro motivo. **De ofício, estendo** os efeitos desta decisão ao corréu Manoel Pereira de Sousa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0070487-7 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 46.604 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00930215876 00988073320148130000 10000140098807000 10000140098807001
930215876

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE AUGUSTO XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEBORA DA SILVA FIRMINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : MILSON DA SILVA
CORRÉU : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, pela parte RECORRENTE: JORGE AUGUSTO XAVIER DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso em habeas corpus, com extensão ao corréu Manoel Pereira de Sousa, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.604 - MG (2014/0070487-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JORGE AUGUSTO XAVIER ALMEIDA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a vedação de recorrer em liberdade, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, cancelando os termos da sentença condenatória (v. ementa, fl. 680).

Na assentada de julgamento do dia 20 de maio, o Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, proferiu voto no sentido de que, como o paciente foi condenado a cumprir a pena de 5 anos e 3 meses de reclusão no regime semiaberto, a segregação cautelar "mostra-se mais rigorosa que a própria condenação, devendo ser adequada a prisão provisória com a execução da pena, sob pena de submeter o sentenciado, que optou pelo exercício do direito de recorrer, a ilegal constrangimento", dando, assim, parcial provimento ao recurso.

Pedi vista dos autos, em razão da minha divergência quanto ao dispositivo do voto.

Assim como e. Relator, não vislumbro incompatibilidade entre o regime fixado e a prisão cautelar, visto que, a par das diferenças de fundamento de uma e outra prisão, **o regime semiaberto se inicia com o recolhimento do condenado a um estabelecimento prisional**, que somente passa a gozar de benefícios extra-muros (saídas temporárias, trabalho externo, etc), com a análise objetiva e subjetiva dos requisitos previstos na LEP, em decisão do Juízo da Execução Penal.

É dizer, **quando alguém é condenado a cumprir pena no regime semiaberto, significa que ele será (ou permanecerá) preso e que, somente se cumprir os requisitos legais (por exemplo, bom comportamento e proposta de emprego), poderá deixar o presídio durante o dia e recolher-se novamente à noite.**

Logo, cumpre-lhe, se assim o desejar, requerer no juízo próprio a **execução provisória da sentença** (artigo 2º, parágrafo 2º, da L. 7210/84),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se já transitado, para a acusação, o decreto condenatório, de modo a poder progredir de regime e/ou obter benefícios que lhe permitam gozar, parcial ou totalmente, a postulada liberdade.

As duas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior já admitiram a **compatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda e a manutenção da prisão cautelar**. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente por ter perpetrado o delito enquanto cumpria pena por condenação definitiva, também por crime patrimonial.

2. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido. (RHC 43.774/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 5T, DJe 28.4.2014)

HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE DO CRIME EVIDENCIADAS PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR E REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *"Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semi-aberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal"* (HC 89.773/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, Relator para o Acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJe 28/10/2008)
7. *Ordem denegada.* (HC 196.010/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6T, DJe 3.8.2011, destaquei).

Portanto, nada há de ilegal na decisão judicial que, no corpo da sentença condenatória, ratifica a prisão provisória, indicando, concreta e fundamentadamente, as exigências cautelares listadas no art. 312 do Código de Processo Penal, para vedar o recurso do réu em liberdade, mesmo tendo sido ele condenado a iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto.

À evidência, a ideia de prisão cautelar reclama o encarceramento **pleno** do agente. Contudo, à medida que, sob o novo título, inicia-se o cumprimento provisório da pena em regime menos gravoso que o fechado, impõe-se resguardar os direitos e deveres do sentenciado à luz da Lei de Execução Penal.

Insta ressaltar apenas que **a observância às regras do regime somente passará a vigorar após deferido o pedido de início da execução provisória da reprimenda pelo MM. Juiz da Execução Penal**, iniciativa que caberá a defesa realizar, com o fim de obter os benefícios inerentes ao sistema progressivo da pena.

Nesse sentido, na oportunidade do julgamento do HC 106.674/RJ, da relatoria do Ministro OG FERNANDES - DJe 28.10.2008 –, a Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG) assim consignou (fls. 599-600):

Portanto, inviável a soltura do paciente, eis que demonstrada, com base em fatores concretos, tal como muito bem colocado no voto do eminente Ministro Og Fernandes, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Caso a defesa entenda conveniente, deverá formular pedido de início da execução provisória da pena imposta ao paciente a fim de que ele possa gozar dos benefícios inerentes ao regime intermediário, os quais, entretanto, não justificam sua soltura. Ante tais fundamentos, acompanho o eminente Ministro Relator para também denegar a ordem impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, mantida a prisão preventiva do sentenciado, para vedar o recurso em liberdade, **não há que se falar em adaptação da cautelaridade da custódia ao regime semiaberto e tampouco aos benefícios a ele inerentes, pois instrumentos que visam tutelar bens jurídicos totalmente distintos.**

Cabe à defesa, então, pleitear o início da execução provisória da reprimenda. **E não há, nos autos, notícia de que tal pedido haja sido feito e indeferido**, circunstância, aí sim, de aparente constrangimento ilegal que autorizaria o parcial provimento do recurso em *habeas corpus*.

Quanto ao alegado constrangimento ilegal, que motivou esta impetração, verifico que o *decisum* impugnado respaldou a vedação do recurso em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública, argumentando para tanto que:

As circunstâncias do art. 59 se mostraram desfavoráveis aos réus. De se notar, ainda, que se fazem presentes os requisitos demandados pelo CPP para que se imponha a custódia cautelar.

Primeiro, e encerrada a instrução, exaurida a discussão em derredor da materialidade e autoria do crime em primeira instância, de modo que vertente, às claras, o fumus comissi delicti.

De se notar que os réus respondem a vários processos criminais, a grande maioria relacionada a delitos cujas circunstâncias em muito se assemelham aos do que ora se trata.

Conforme acima dito, continua o primeiro réu a promover invasões em órgãos públicos nesta urbe. Tais premissas dão conta de que há grande probabilidade de os réus voltarem a delinquir.

Por fim, tem-se que a pena aplicada ultrapassa o montante de quatro anos, o que subsume o fato ao que insculpido no art. 313, I, do CPP, fazendo corroborar a necessidade de decretação de segregação cautelar.

Tudo isto demonstra a necessidade de salvaguarda da ordem pública, considerada a periculosidade concreta dos réus, por via da decretação de sua prisão, o que ora faço.

Trago à baila o seguinte excerto jurisprudencial que baliza o entendimento ora esposado.

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO, ESBULHO POSSESSÓRIO, DANO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PACIENTE INTEGRANTE DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST. PRISÃO PREVENTIVA DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PERICULOSIDADE SOCIAL

1. *Mostra-se razoavelmente fundamentada a custódia cautelar determinada para preservar a a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante das circunstâncias concretas que envolveram a prática do delito, reveladoras de preocupante periculosidade, não obstante se reconheça o desajuste do quadro social decorrente da miséria existente no nosso país, carecedor de profunda e séria reforma agrária.*

2 *Não é possível, no entanto, placitar ações como as aqui descritas, todas geradoras de um estado de intranquilidade, impondo-se, às vezes, a adoção de medidas extremas visando impedir a repetição de sua prática*

3. *Ordem denegada. HC 81529/SP, HABEAS CORPUS; 2007/0086098-5; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI; Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 29/04/2008. Os grifos e negritos são meus.*

Pelos motivos acima expendidos, deixo de impor medidas cautelares diversas da prisão.

Na folha de antecedentes do recorrente consta diversos registros (fls. 663/671), muitos deles por crimes de menor potencial ofensivo – Desacato (CP, art. 331), Calúnia (CP, art. 138), Dano (CP, art. 163) e Ameaça (CP, art. 147) – já alcançados pela prescrição. Mas há também três condenações não definitivas por outros crimes contra o patrimônio, além de outras duas ações penais em andamento por delitos da mesma natureza (fls. 668/669).

Dessa forma, diviso como suficientemente fundamentada a vedação do direito de o réu recorrer em liberdade.

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.604 - MG (2014/0070487-7)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Como acréscimo ao voto, saliento que a execução provisória da reprimenda poderá ocorrer de ofício, ou a requerimento do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0070487-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.604 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00930215876 00988073320148130000 10000140098807000 10000140098807001
930215876

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE AUGUSTO XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEBORA DA SILVA FIRMINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : MILSON DA SILVA
CORRÉU : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso, os votos do Sr. Ministros Nefi Cordeiro e das Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.